



Notícia de Fato Nº 2026.0020.003.96036

RECOMENDACÃO Nº 000003/2026 - 3ª PJ - GMIR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no exercício de suas funções ministeriais conferidas pela Constituição Federal, artigos 127 e 129, inciso III; Lei nº 7.347/85, artigo 1º, inciso II; art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e arts. 161 a 171 da Resolução nº 19/2023/CPJ-MPRO:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, CF), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II da CF), bem como promover a ação civil pública e outras funções que lhe forem conferidas (art. 129, III, IX da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Ministerial expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXIII assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o direito de acesso às informações e documentos garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII é exercitável independentemente de regulamentação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 3º assegura: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 7º, § 4º dispõe que "a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 32 dispõe que "Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.";

CONSIDERANDO que a ilícita negativa de acesso às informações e documentos nos moldes do art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, quando dolosa, importa na prática de improbidade administrativa nos moldes do art. 11, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 14 estabelece que "É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.";

CONSIDERANDO que esta 3ª Promotoria de Justiça já expediu, em 25 de abril de 2025, a Recomendação nº 000001/2025, no âmbito da Notícia de Fato nº 2025.0020.012.34319, determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim que se abstivesse de negar

a qualquer cidadão o acesso a informações e documentos públicos produzidos naquela Casa de Leis, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no presente procedimento revelam que o Portal Guajará, por meio de seu representante, o jornalista Rafael Guilherme Rosas da Silva (DRT: 1768/RO), protocolou, em 20 de abril de 2026, pedido formal de acesso a cópias de duas denúncias apresentadas contra os vereadores Adenilson Sicsu Gomes e Joaquim Pinheiro, autuadas no Processo Administrativo nº 51-143/2026;

CONSIDERANDO que a Presidência da Câmara Municipal, mediante o Ofício nº 0046/CMGABPRES/2026, indeferiu o pedido sob a justificativa de que os documentos ainda não haviam sido submetidos à leitura em plenário, encontrando-se em fase preliminar de análise administrativa, quando tal exigência não possui respaldo legal como requisito para restrição de acesso à informação pública;

CONSIDERANDO que o próprio Parecer Jurídico nº 171/2026, que embasou o indeferimento, não estabelece vedação expressa ao fornecimento imediato dos documentos, admitindo expressamente a possibilidade de disponibilização mediante anonimização dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), o que evidencia que a negativa integral adotada pela Presidência excedeu os limites da própria orientação jurídica interna da Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que, em 22 de abril de 2026, o Portal Guajará apresentou o Ofício nº 02/2026, reiterando formalmente o pedido e requerendo reavaliação da decisão administrativa, sem que houvesse qualquer resposta até a data da representação ao Ministério Público, configurando omissão administrativa;

CONSIDERANDO que as denúncias em questão foram regularmente protocoladas e autuadas no acervo documental público da Câmara Municipal, sujeitando-se ao regime de transparência previsto na Lei nº 12.527/2011, independentemente da fase procedimental em que se encontrem, sendo insuficiente, para afastar o direito de acesso, a mera alegação de que os documentos ainda não foram lidos em plenário;

CONSIDERANDO que a reiteração da conduta restritiva de acesso à informação, menos de um ano após a expedição da Recomendação nº 000001/2025, indica o descumprimento das orientações ministeriais já estabelecidas e confere especial gravidade aos fatos ora apurados, nos termos do art. 171 da Resolução nº 19/2023/CPJ-MPRO:

I – RESOLVE RECOMENDAR:

a. AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO QUE:

1. Em até **05 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento da presente recomendação, disponibilize a **RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA**, jornalista responsável pela Redação do Portal Guajará (DRT: 1768/RO), cópias das duas denúncias autuadas no Processo Administrativo nº 51-143/2026, apresentadas em 13 de abril de 2026 em face dos vereadores Adenilson Sicsu Gomes e Joaquim Pinheiro, procedendo, previamente, à anonimização (tarja) dos dados pessoais sensíveis eventualmente constantes das peças (CPF, RG, endereço, contatos pessoais), nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e do Parecer Jurídico nº 171/2026 da própria Câmara Municipal, bem como quaisquer outros documentos e informações públicas que venha a solicitar, excetuadas aquelas formalmente classificadas como sigilosas nos termos definidos na legislação de regência;

2. Abstenha-se, doravante, de negar a qualquer cidadão o acesso às informações e documentos públicos produzidos na Casa de Leis, adotando como regra o princípio constitucional da publicidade e o dever de transparência imposto pela Lei nº 12.527/2011, recorrendo ao sigilo apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, com fundamentação expressa e específica;

3. Implante, no âmbito da Câmara Municipal, procedimento administrativo formal e transparente para recebimento, análise e resposta a pedidos de acesso à informação, em conformidade com os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011, fixando prazo máximo de resposta não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa;

4. Afixe cópia da presente recomendação no átrio da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, com vistas a divulgar amplamente o dever de referida entidade consistente em garantir o acesso à informação pública a todos os cidadãos.

Salienta-se que o desrespeito aos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/1992, bem como a comunicação ao órgão competente para apuração de eventual responsabilidade criminal, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.527/2011.

II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis ao ente público para prestar informações acerca da sua disposição em cumprir os termos da presente recomendação.

III – Cientifique-se o Sr. **RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA** da presente recomendação, fornecendo-lhe cópia.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, 27 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente por:

Fernando Henrique Berbert Fontes, Promotor de Justiça, cadastro 21833



Documento assinado eletronicamente em 28/05/2026 às 08:28. A autenticidade pode ser conferida em <https://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/8e97493f-ad7c-4380-a2c7-e99ba7571d58>